



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1545702 - RJ
(2019/0210059-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S) - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
BRUNO DO NASCIMENTO GALVAO - RJ185172
AGRAVADO : ROBSON DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADOS : BRUNO VIEIRA LOPES - RJ165563
IVAN CABRAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ169238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES AUTÔNOMICAS DA VIDA DIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado.
3. Na hipótese, estando caracterizada a perda da existência independente do segurado, cabível a indenização securitária pela cobertura IFPD.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1545702 - RJ
(2019/0210059-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S) - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
BRUNO DO NASCIMENTO GALVAO - RJ185172
AGRAVADO : ROBSON DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADOS : BRUNO VIEIRA LOPES - RJ165563
IVAN CABRAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ169238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado.
3. Na hipótese, estando caracterizada a perda da existência independente do segurado, cabível a indenização securitária pela cobertura IFPD.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pelo cabimento da indenização securitária pela cobertura por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD (e-STJ fls. 530-534).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 549-551).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 554-558), a agravante sustenta que

"(...) no trecho em que constou no acórdão e na decisão monocrática o perito declarou que houve perda da capacidade de vida autônoma, mas a análise dessa asserção em conjunto com as demais

premissas estabelecidas no caso, indicam o contrário. Isto é, houve apenas ILPD e não IFPD.

Ressalta-se que, se a conclusão adotada não corresponder às premissas estabelecidas, cuida-se de um argumento inválido. Assim, estabelecer premissas que houve apenas ILPD, e não IFPD, não pode conduzir à conclusão de que a seguradora tem de pagar a cobertura IFPD.

Portanto, nos termos do art. 757 e 760 do CC e da jurisprudência desta Corte, requer o provimento deste recurso para que reforme a r. decisão monocrática e julgue o pedido, consistente no pagamento da cobertura IFPD, totalmente improcedente".

Impugnação às fls. 560-566 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece não ser abusiva a cobertura securitária por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) aos casos em que, por motivo de doença, haja perda irreversível da existência independente do segurado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS. DEFINIÇÃO DA APÓLICE: INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTÔNOMICAS DA VIDA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Circular SUSEP nº 302/2005 vedou o oferecimento da cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD), em que o pagamento da indenização estava condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa, pois era difícil a sua caracterização ante a falta de especificação e de transparência quanto ao conceito de 'invalidez' nas apólices, havendo também confusão entre o seguro privado e o seguro social, o que gerou grande número de disputas judiciais. Em substituição, foram criadas duas novas espécies de cobertura para a invalidez por doença: Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD ou IPD-L) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F).

2. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autônomas do segurado. Já na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado. Logo, a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional.

3. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua

abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor. De qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.

4. Não incide nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ o julgado que considera dados do contrato e do estado de saúde do autor constantes do próprio acórdão estadual.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.644.779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/8/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, não se revela abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, vale dizer, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas (artigo 17 da Circular SUSEP 302/2005) (REsp 1.449.513/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.03.2015, DJe 19.03.2015)" (AgInt no AREsp 958.330/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 4/9/2017).

No caso dos autos, o tribunal de origem, com apoio na prova pericial, concluiu que houve a perda da existência independente do segurado, sobretudo por conta da impossibilidade de realizar movimentos que envolvam a coluna vertebral.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão estadual:

"(...)

De acordo com o laudo pericial, há nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a atividade desempenhada pelo autor.

No que toca à existência de cobertura, o autor comprova que, à época, havia a cobertura por Invalidez Funcional Permanente por Doença, dentre outras, o que é corroborado pelas apólices colacionadas aos autos (index 79).

Contudo, a seguradora nega a cobertura sob o fundamento de que o beneficiário apenas faria jus na hipótese da perda da existência permanente. Destaca-se a previsão constante das cláusulas (fl. 126, index 79):

'O pagamento antecipado do capital segurado para a garantia básica de Morte, mediante solicitação do segurado, em caso de sua Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença, em consequência de doença que cause a Perda de sua Existência Independente.

Para fins desta garantia, considera-se perda da existência independente do segurado a ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado'.

Em que pese a perda do movimento ter sido atestada na ordem de 50%, o perito concluiu que houve a perda da existência independente do segurado, sobretudo por conta da impossibilidade de realizar movimentos que envolvam a coluna vertebral:

'5. Esse acidente/doença, caso não tenha sido considerada totalmente incapacitante, é capaz de reduzir sua

capacidade a atividades corriqueiras e laborais?

Resposta: Sim

(...)

7. Quais as limitações cotidianas que esta moléstia lhe representa?Resposta: O Autor não pode realizar nenhuma atividade que demande esforços e/ou movimentos com a coluna vertebral.

(...)

8. Os males constatados na perícia provocam no autor a perda permanente de sua existência independente?

*Resposta: **O Autor não apresenta condições de realizar movimentos com coluna vertebral e consequentemente com os prejuízos funcionais advindos de tais sequelas.***

Logo, constatada a perda da existência independente de que trata tal cobertura, impõe-se o dever de a seguradora pagar a correspondente indenização securitária, tal como determinado pelo juízo a quo" (e-STJ fls. 446-447 - grifou-se).

Conforme se verifica, reconheceu-se que a moléstia que acometeu o segurado comprometeu, de forma irreversível, o pleno exercício das relações autonômicas, estando caracterizada, portanto, a perda da existência independente, condição para receber a indenização securitária pela cobertura IFPD.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.545.702 / RJ

Número Registro: 2019/0210059-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00159918520158190066 0015991-85.2015.8.19.0066 159918520158190066 00300109366490126

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S) - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

BRUNO DO NASCIMENTO GALVAO - RJ185172

AGRAVADO : ROBSON DE ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADOS : BRUNO VIEIRA LOPES - RJ165563

IVAN CABRAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ169238

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S) - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

BRUNO DO NASCIMENTO GALVAO - RJ185172

AGRAVADO : ROBSON DE ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADOS : BRUNO VIEIRA LOPES - RJ165563

IVAN CABRAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ169238

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020